



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017</b>			
<b>Autor</b> <b>PEPE VARGAS</b>			<b>Nº do Prontuário</b> <b>55503</b>	
<b>1. __Supressiva</b>	<b>2. __Substitutiva</b>	<b>3. __Modificativa</b>	<b>4. <u>X</u> Aditiva</b>	<b>5. __Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se ao texto da MP 774/2017, o seguinte dispositivo:**

Art. 1º. ....:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A .....

.....  
Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

CD/17876.62385-77

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 774, para alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

**PARLAMENTAR**

**PEPE VARGAS**  
**Deputado federal PT/RS**



CD/17876.62385-77